



NOTA INFORMATIVA

As associações de militares estaduais do Paraná: ASSOFEPAR, AMAI, AVM, Clube dos Oficiais e SBSS vêm por meio desta informar que no dia 18 dez. 19 participaram de reunião na sede da Parana Previdência, com a finalidade de dar continuidade às tratativas com o governo do Estado no que se refere ao Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais do Paraná, assunto que já foi tratado junto à Casa Civil e à SEAP.

Na Parana Previdência os representantes das associações foram recebidos pelo Diretor Presidente Exmo. Sr. Felipe Vidigal e pelo Diretor Jurídico Dr. Jeferson Zaneti. Participaram ainda da reunião os representantes da Casa Civil Sr. Maiquel Zimann e Sr. Bernardo Braga.

Inicialmente foi promovido um nivelamento de informações, sendo constatado inexistir qualquer anteprojeto de lei em tratativa ou em tramitação a esse respeito.

A seguir, foram tratadas das pautas:

I - DECRETO DE POSTERGAÇÃO DE EFEITOS DO DEC.-LEI 667

Foi disponibilizado à Parana Previdência uma cópia da minuta de Decreto Governamental encaminhada anteriormente à Casa Civil, pela qual se pretende postergar os efeitos do artigo 24-F e o *caput* do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, incluídos pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

As autoridades presentes entenderam as motivações da solicitação de edição desse Decreto, tendo concordado que seria uma forma de reconhecimentos e incentivo para com os militares do Paraná, bem como que o impacto financeiro não seria substancial.

II - GESTÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL

Discutiu-se a necessidade de elaboração de projeto de lei para adequar a legislação própria da PMPR e a Lei da Parana Previdência à nova redação do Decreto-Lei 667/69, especialmente quanto à manutenção da gestão das remunerações dos inativos e pensionistas naquela instituição, sendo concluído que o tema deve ser aprofundado, havendo possibilidade de se adaptar o modelo atual ou migrar para um novo, de acordo com as necessidades dos militares do Paraná.

Houve consenso de que os Militares Estaduais não podem ser regidos pelas mesmas normas que os Servidores Públicos, havendo necessidade de alterações legislativas, as quais devem ser planejadas, amplamente discutidas e encaminhadas em momento oportuno.

Foi tratado ainda da data da aplicação das novas alíquotas de contribuição, sendo verificado que é necessário aguardar uma regulamentação que provavelmente será editada pelo governo federal via decreto, para saber se terá aplicação imediata ou se terá que obedecer ao "Princípio da Noventena".

III - RECEPÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.943/54 QUANTO À RESERVA COMPULSÓRIA AOS 35 ANOS DE SERVIÇO

Os participantes entenderam que, a princípio, os novos dispositivos do Decreto-Lei 667/69 têm aplicação imediata e que não conflitam com os dispositivos da Lei Estadual 1.943/54, no que se refere aos requisitos para inativação a pedido proporcional e compulsória aos 35 anos de serviço.

Atinente à manutenção do dispositivo próprio da PMPR que determina a reserva remunerada compulsória aos 35 anos de serviço, o entendimento foi construído com os argumentos a seguir:

A **Reserva Remunerada Compulsória aos 35 anos de serviço**, aplicável a Praças e Oficiais da PMPR, é prevista no *caput* do art. 157 da Lei Estadual nº 1.943/54, conforme dispositivo a seguir transcrito:

Art. 157. **Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada** os Oficiais que contem ou venham a contar **35 anos de serviço público**, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastados da

atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não. (grifo nosso)

A necessidade de análise da vigência desse dispositivo surge em decorrência de alterações constitucionais e legais havidas em âmbito da União.

A primeira alteração ocorreu por meio da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a qual alterou o inciso XXI do art. 22, que passou a apresentar a redação a seguir:

Art. 22.
.....
XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões** das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;"
(grifo nosso)

As Normas Gerais de que trata o inciso XXI do art. 22 da CRFB/88 já existem e são disciplinados pelo Decreto-Lei nº 667/69.

Esse Decreto-Lei nº 667/69 foi alterado pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, da qual transcrevemos os dispositivos a seguir:

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes **normas gerais** relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) **integral**, desde que cumprido o tempo **mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço**, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e

IV - a transferência para a reserva remunerada, **de ofício**, por atingimento **da idade-limite** do posto ou graduação, **se prevista**, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em **quota compulsória**, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo.

(...)

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo **deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade** e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios **que não conflitem com as normas** gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

(...)

Art. 24-F. É assegurado o **direito adquirido** na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, **até 31 de dezembro de 2019**, os requisitos exigidos pela **lei vigente do ente federativo** para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios **que não houverem completado**, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, **acrescido de 17% (dezesete por cento)**; e

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

(grifos nossos)

A nova redação do Decreto-Lei nº 667/69 não trata do tema referente ao tempo máximo de serviço, não havendo nenhuma vedação para que esse instituto exista.

Assim, conforme permissivo do art. 24-D, a norma específica da PMPR que trata da Reserva Remunerada Compulsórias aos 35 anos de serviço foi recepcionada pela alteração da norma geral, visto que em nada conflita com a norma geral.

Ademais, mesmo que não houvesse a norma prevista no art. 24-D, a mesma conclusão seria obrigatoriamente obtida com fundamento nas regras constitucionais e legais de direito intertemporal, as quais fornecem regras para a solução dos conflitos entre normas estaduais e federais. Assim, a autonomia dos Estados é assegurada pela Constituição que lhe garante supremacia normativa nas matérias de sua competência.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência **suplementar dos** Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, **no que lhe for contrário**.”
(grifei)

Conforme o disposto no § 4º do art. 24 da CRFB/88, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, **no que lhe for contrário**, de modo que é legítimo interpretar-se que a Reserva Remunerada Compulsórias aos 35 anos de serviço, prevista na Lei Estadual nº 1.943/54, permanece hígida, posto que não há nenhum dispositivo da nova redação dada ao Decreto-Lei 667/69 que seja contrário à esse dispositivo de nossa lei específica.

A despeito de a previsão de que compete à União legislar a respeito de “inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros

militares” estar no inciso XXI do art. 22 e não no art. 24, ainda assim estamos a tratar de normas gerais, às quais se aplicam o §§ 2º, 3º e 4º do art. 24¹

Atentamos para o fato obvio de que a norma insculpida no art. 157 da Lei Estadual nº 1.943/54 (Reserva Remunerada Compulsória aos 35 anos de serviço), em nada conflita com a norma disposta na alínea “a” do inciso I do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667/69, o qual determina que a remuneração na inatividade, para ser integral, se dará com tempo mínimo de trinta e cinco anos de serviço.

Essa conclusão se torna evidente por dois motivos:

- 1- A nova redação dada ao Decreto-Lei nº 667/69, art. 24-F, reconhece o “**direito adquirido**” à inativação para os atuais Militares Estaduais do Paraná que já tenham direito à Reserva Remunerada, de acordo com “os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo”, ou seja, os Militares Estaduais do Paraná que atualmente já contam com mais de 30 anos de serviço possuem direito adquirido à inativação com remuneração integral;
- 2- A nova redação dada ao Decreto-Lei nº 667/69, art. 24-G, estabelece uma regra de transição a que tem direito todos os atuais Militares Estaduais do Paraná, independentemente de seu tempo de serviço. Para que tenham direito à inativação com remuneração integral, bastará completar 30 anos de serviço, acrescidos de dezessete por cento do tempo que atualmente falta para esses 30 anos. Assim, por exemplo, um militar do Paraná que atualmente conte com 5 anos de serviço poderá ser transferido para a Reserva Remunerada com remuneração integral aos 34 anos e 3 meses de serviço, aproximadamente.

Assim, o tempo mínimo de 35 anos de serviço para ter direito à Reserva Remunerada com remuneração integral somente aplicar-se-á a quem ingressar na PMPR após a vigência na nova redação do Decreto-lei 667/69, sendo que,

¹ “E como quer a posição doutrinária que aqui se aceita, quando a Constituição confere a um ente o estabelecimento de normas gerais sobre uma matéria, automaticamente está admitindo que a hipótese é de competência concorrente.” (J.J. Gomes Canotilho e outros. Comentários à Const. do Brasil, p. 740).

mesmo nessa remota ocasião, não haverá conflito, vindo a ocorrer apenas a **coincidência entre tempo mínimo e máximo de serviço**.

Alertamos que um eventual projeto de Lei que vise revogar o dispositivo da Lei Estadual nº 1.943/54, para revogar a previsão de Reserva Remunerada Compulsórias aos 35 anos de serviço, poderá ter **efeitos absolutamente deletérios para as Carreiras de Praças e Oficiais da PMPR**, pois, se realizado de forma isolada, provocará uma **absoluta estagnação dessas carreiras**, com nefastos efeitos sobre o elã e o moral da tropa, com reflexos nos serviços prestados. Esses efeitos podem ser comprovados pela recente pesquisa desenvolvida pela ASSOFEPAR (Associação dos Oficiais Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Paraná) a qual demonstrou que 92% dos Oficiais entendem que a revogação desse dispositivo é prejudicial para a PMPR.

Ademais, a revogação da previsão de Reserva Remunerada Compulsórias aos 35 anos de serviço **não gerará nenhuma economia ao erário**, possuindo potencial para gerar prejuízos, visto que, ao mesmo tempo em que fixa os militares das mais altas Graduações e Postos na ativa, será um fomento a pedidos de reserva remunerada precoces nas Graduações e Postos inferiores, em face da falta de perspectiva de ascensão na carreira.

Fazemos esse alerta ainda tendo em vista que atualmente as carreiras de Praças e Oficiais da PMPR já são das mais difíceis e demoradas dentre todas as Unidades da Federação.

Demostramos isso, em relação à carreira dos Oficiais, com os argumentos a seguir, extraídos da tabela em anexo:

- 1- O Paraná é o Estado com menor efetivo previsto, proporcionalmente à sua população;
- 2- O Paraná é o segundo Estado com pior proporção entre habitantes por Coronel;
- 3- O Paraná é o terceiro Estado com pior proporção de Policiais Militares por Coronel, sendo que o Estado de MG possui efetivo proporcionalmente à população bastante maior do que o nosso, ou seja, apenas o Estado de SP possui proporção de Policiais Militares por Coronel realmente comparável à nossa.

Asseveramos ainda que diversas Polícias Militares possuem o instituto da promoção requerida, que se trata da promoção do militar que solicitar a Reserva Remunerada, como prêmio pelos bons serviços prestados, instituto esse que possibilita um melhor fluxo de carreiras.

Além desse instituto da promoção requerida, outros dois institutos existentes nas carreiras militares da União são as transferências ex officio para a Reserva Remunerada por “Tempo Máximo de Permanência no Posto” e por inclusão em “Quota Compulsória”, previstos nos art. 98 e 101 da Lei Federal nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Ressalte-se que as carreiras militares da União possuem ainda as promoções ao Generalato e à Oficial Administrativo, o que lhes confere fluxo de carreira.

Conforme disposto no art. 61 dessa mesma Lei Federal, esses institutos têm por finalidade “manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços”.

Assim, é de suma importância melhorar as condições de administração de pessoal de nossa Corporação, possibilitando-se um fluxo de carreiras que motive os militares a melhor desempenhar seu mister. Para tanto propomos:

- 1- Instituição da promoção requerida;
- 2- Instituição de Quotas Compulsórias para inativações de Praças e Oficiais;
- 3- Instituição de tempos máximos de permanência nos últimos Postos e Graduações.

CONCLUSÃO

Por fim as associações disponibilizaram-se a participar de toda e qualquer reunião e estudo que possa contribuir para o aperfeiçoamento da legislação, solicitando que sejam ouvidas antes da tramitação de qualquer projeto que possa afetar as carreiras militares do Paraná, objetivando o alinhamento com os dispositivos legais federais, bem como buscando o necessário equilíbrio entre a pauta governamental e os anseios dos Oficiais e Praças da PMPR, pautando a "absoluta necessidade" de progressão na carreira.

As associações representativas dos militares estaduais permanecerão atentas e atuantes, na busca de evitar que direitos e prerrogativas sejam alterados sem a devida análise e discussão dos interessados.

ESTADO	POPULAÇÃO	EFETIVO PM (previsto)	HABIANTES / PM (previsto)	CORONÉIS	PM / Cel.	HABITANTES / Cel.
Paraná	11.350.000	22.730	499	16	1.420	709.375
São Paulo	45.540.000	93.802	485	63	1.488	722.857
Minas Gerais	20.870.000	51.669	403	50	1.033	417.400
Santa Catarina	6.727.000	20.308	331	34	597	197.852
Bahia	15.200.000	44.392	342	32	1.387	475.000
Rio G. Sul	11.290.000	37.050	304	26	1.425	434.230
Rio de Janeiro	16.720.000	60.471	276	77	785	271.142
Mato Grosso	3.442.000	12.495	275	31	403	111.032
Mato G. Sul	2.620.000	9.600	272	26	369	100.769
Paraíba	3.950.000	15.640	253	14	1.117	282.142
Rio G. Norte	3.409.000	13.466	253	22	612	154.954
Goiás	6.779.000	30.741	213	35	878	218.677
Tocantins	1.497.000	9.000	166	17	530	88.058
Distrito Fed.	3.013.000	18.673	161	39	478	77.256
Amapá	751.000	7.932	95	16	495	46.937

FONTE: ASSOFEPAR.

CONCLUSÕES: (dentre os Estados que responderam à pesquisa)

- 1- O Paraná é o Estado com menor efetivo previsto, proporcionalmente à sua população;
- 2- O Paraná é o segundo Estado com pior proporção entre habitantes por Coronel;
- 3- O Paraná é o terceiro Estado com pior proporção de Policiais Militares por Coronel.